

GABINETE DO CONSELHEIRO João Antonio
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/002174/2025

Representação em face da Concorrência 1/SMSUB/COGEL/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana, incluindo a execução de serviços de readequação da infraestrutura de drenagem superficial; execução de serviços de reforço estrutural; serviços de fresagem; execução de serviços de aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; execução de serviços de aplicação do revestimento asfáltico; execução de serviços de compactação do solo e do revestimento asfáltico e execução de serviços de nivelamento.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Análise de Representação interposta pela Sra. Jéssica Carolina Agostinho em face da classificação e julgamento da proposta apresentada pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., no âmbito na **Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, Lote 01**, realizada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo” (SEI nº 6012.2024/0028075-3).

Considerando os argumentos apresentados pela Representante, o Sr. Conselheiro Relator determinou à SMSUB que “[...] se abstenha de proceder a homologação da Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, exclusivamente em relação ao lote 01, até que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo conclua a análise da presente Representação.” (peça 11, fl. 3), decisão referendada pelo Pleno desta Corte na 3.357ª S.O. (peça 20).

O **Relatório Conclusivo** consta à **peça 92**, onde, após consideração acerca dos argumentos da Representante (peças 1, 17/19, 45/52), dos esclarecimentos da empresa Representada Nova Dimensão Engenharia Ltda. (peças 22/28), dos argumentos da empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda., segunda classificada no Agrupamento 01 (peças 68/73, 78/81), e da manifestação prévia da SMSUB (peça 88), concluiu-se pela **procedência parcial** da Representação.

Na 3.366ª S.O., o E. Plenário referendou a proposta de "REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, com a DETERMINAÇÃO de retomada do procedimento licitatório referente ao Lote 1 da Concorrência 01/SMSUB/ /COGEL/2024, condicionada à observância das conclusões alcançadas pela Auditoria desta Corte." (peça 94, fl. 5).

A D. Assessoria Jurídica (AJ) juntou parecer às peças 110/111, acompanhando a conclusão da Auditoria.

Em 02.07.2025 a SMSUB foi oficiada para apresentar informações "sobre eventual inabilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda" (Ofício SSG 16223/2025, peça 113). Em resposta, encaminhou a manifestação de peça 129.

A empresa representada Nova Dimensão Engenharia Ltda. apresentou **Embargos de Declaração** à peça 116, em face da Determinação de peça 94.

Retornam os autos, conforme determinação de peça 118:

[...] para manifestação, especialmente quanto ao cumprimento da determinação proferida pelo Pleno desta Corte de Contas e ao atendimento dos apontamentos formulados por esta Especializada.

Ademais, por economia processual, solicita-se parecer sobre a oposição de embargos de declaração, com urgência que o caso requer.

Ressalta-se que o edital da Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, no valor de R\$ 1.702.617.923,98, foi objeto de acompanhamento por esta SCE no âmbito do TC/024111/2024.

2. ANÁLISE

2.1. Do cumprimento das determinações proferidas pelo E. Pleno desta Corte de Contas, e do atendimento dos apontamentos formulados pela Auditoria

Análise da Coordenadoria

Em função da Representação ora analisada, foram expedidas as seguintes determinações à SMSUB, referendadas pelo E. Pleno:

- a) Determinação de não homologação do Lote 1 da Concorrência 01/SMSUB/COGEL/2024, até que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo conclua a análise da presente Representação (em 19.02.2025, peças 11 e 20).
- b) Determinação de retomada do procedimento licitatório referente ao Lote 1 da Concorrência 01/SMSUB/COGEL/2024, condicionada à observância das conclusões alcançadas pela Auditoria desta Corte (em 21.05.2025, peça 94).

A Auditoria, por sua vez, em sede de Relatório Conclusivo, concluiu que era procedente o item da Representação que denunciava procedimento irregular da Comissão de Licitação na análise da documentação de qualificação técnica e habilitação da Nova Dimensão Engenharia Ltda. no Lote 1 (item 2.2 do Relatório de peça 92¹).

Em consulta ao SEI 6012.2024/0028075-3, constatou-se que:

- Em 13.06.2025 foi publicado o despacho de homologação para os lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Concorrência Presencial nº 001/SMSUB/COGEL/2024 (doc. SEI 127635542).
- Em 03.07.2025 foi publicado o "DESPACHO AUTORIZATÓRIO DE RETOMADA DE FASE DE LICITAÇÃO", exclusivamente para o Lote 1, "em atendimento a decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo no âmbito do TC/002174/2025" (doc. SEI 128639858).
- Em 10.07.2025 foi realizada a sessão pública da retomada de fase do Lote 1 (doc. SEI 129112325).
- E, em resposta ao Ofício SSG 16223/2025, a SMSUB apresentou a Ata da Sessão Pública (peça 129), onde consta a informação:

¹ [...] entende-se que o procedimento adotado pela SMSUB que resultou na habilitação técnica da empresa licitante Nova Dimensão está em desacordo com o item 8 do Anexo VIII do Termo de Referência do edital, visto que tem como lastro operação matemática inadequada que não comprova a efetiva produtividade exigida. (item 2.2 do Relatório de peça 92, fl. 13)

NEGOCIAÇÃO: Com a **INABILITAÇÃO** da licitante NOVA DIMENSÃO ENGENHARIA LTDA no **AGRUPAMENTO 1**, em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo no âmbito do TC/002174/2025, a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda, que figura como 2ª melhor classificada, foi convocada para negociação dos valores ofertados para esse lote. (destaques no original)

Portanto, conclui-se que **houve o atendimento das Determinações desta E. Corte** (peças 11 e 94), bem como o **saneamento do item 2.2 do Relatório Conclusivo** de peça 92, com a inabilitação da Nova Dimensão Engenharia Ltda. no Agrupamento 1 da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2024.

2.2. Dos Embargos de Declaração

O embargante alega em suas razões a obscuridade e a omissão da decisão recorrida conforme transcrição abaixo:

Entretanto, analisando o voto condutor do julgamento, bem como a certidão de julgamento, verificou-se que não foram analisados todos os elementos apresentados pela NOVA DIMENSÃO para demonstração da comprovação de atendimento às exigências de qualificação técnica, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da competitividade, que evidenciam, assim, o acerto e a legalidade da decisão de habilitação da NOVA DIMENSÃO no Agrupamento 01.

Dessa forma, diante da omissão e da obscuridade presentes no v. acórdão, e de forma tempestiva, opõem-se os presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno do TCM/SP, com o fim de sanar os vícios presentes na decisão, permitindo sua compreensão e a produção dos seus regulares efeitos, conforme se passa a demonstrar em seguida.

Não obstante à ausência de especificação do ponto omissivo ou obscuro da decisão recorrida, conforme exigência do art. 144 § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, segue a análise técnica das razões apresentadas no recurso.

2.2.1. Do atendimento aos requisitos de qualificação técnica pela NOVA DIMENSÃO ENGENHARIA LTDA

Argumentos apresentados em sede de Embargos de Declaração

A Recorrente apresenta, em síntese, a mesma argumentação já apresentada à peça 22.

Análise da Coordenadoria

Considerando que a Recorrente (1) se limitou a apresentar a mesma argumentação já apresentada à peça 22, inclusive com os mesmos dados e tabelas, e que já fora analisada no Relatório de peça 92; e (2) reafirma sua convicção na suposta regularidade do procedimento por ela adotado para se atingir o quantitativo mínimo exigido para qualificação técnica, qual seja, a extrapolação para 60 dias da média diária calculada a partir de um contrato de 20 dias, mantém-se **inalterada** a conclusão do Relatório Conclusivo (peça 92).

2.2.2. Da suposta ausência de apreciação de todos os elementos apresentados pela Representada NOVA DIMENSÃO

Argumentos apresentados em sede de Embargos de Declaração

A Recorrente reapresenta o quadro resumo já apresentado às peças 22 e 26, e argumenta que:

	Agrupamento 01	Agrupamento 02	Agrupamento 03	Agrupamento 04	Agrupamento 05	Agrupamento 06	Agrupamento 07	Agrupamento 08	Agrupamento 09	Agrupamento 10	Agrupamento 11
Classificado em primeiro Lugar	Nova Dimensão	Adek	Jofege	Fremix	Jofege	FBS	FBS	Soebe	Soebe	Triade	Souza Compex
Execução de Fregagem de Pavimento Asfáltico em Vias Urbanas	10/11/23 a 30/11/23 20 dias	01/02/18 a 31/03/18	26/10/05 a 30/12/05	01/06/21 a 31/07/21	26/10/05 a 30/12/05	Out/20 a Nov/20	Out/20 a Nov/20	Abril/20 a Maio/20 e 01/20 a 01/21	Abril/20 a Maio/20 e 01/20 a 01/21	Jul/23 a Ago/23	01/07/22 a 31/08/22
Aplicação em Vias Urbanas de Revestimento tipo CBUQ - Concreto Asfáltico Usinado a Quente	10/11/23 a 30/11/23 20 dias	01/01/18 a 28/02/18	26/10/05 a 30/12/05	01/06/21 a 31/07/21	26/10/05 a 30/12/05	Jun/23 a Jul/23	Jun/23 a Jul/23	Abril/20 a Maio/20 e 01/20 a 01/21	Abril/20 a Maio/20 e 01/20 a 01/21	Jul/23 a Ago/23	01/07/23 a mês 07 e 08/23
Aplicação em Vias Urbanas de Revestimento de Mistura Asfáltica tipo SMA - Stone Matrix Asphalt com Polímero e Fibras	10/11/23 a 30/11/23 20 dias	01/08/22 a 30/09/22	01/07/23 a 31/08/23	01/06/23 a 31/07/23	01/07/23 a 31/08/23	Jun/23 a Jul/23	Jun/23 a Jul/23	Abril/23 a maio/23	Abril/23 a maio/23	Ago/22 a set/22	01/08/22 a 22/09/22
Observação 01	Comprovação mínima de produtividade diária, Planilha de CREA, serviços de maior complexidade e Laudo pericial de comprovação		Prazo maior que 60 dias nos itens a e b. Também utilizado / conta da proporcionalidade	Prazo maior que 60 dias nos itens a e b. Também utilizado / conta da proporcionalidade	Prazo maior que 60 dias nos itens a e b. Também utilizado / conta da proporcionalidade			Para comprovação de Fregagem e CBUQ, há dois períodos necessários	Para comprovação de Fregagem e CBUQ, há dois períodos necessários		

[...]

Sendo assim, resta claro que ao apresentarem documentação técnica insuficiente, evidenciando a ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, as demais empresas declaradas vencedoras dos 10 (dez) lotes não reuniram os requisitos editalícios necessários à habilitação e consequente classificação para os agrupamentos do certame, evidenciando, assim, a necessidade de suspensão do certame, com a consequente revisão dos documentos de qualificação técnica e da decisão final de classificação da licitação.

[...]

Nestes termos é que se verifica a inadequação do julgamento da Representação, que deixou de apreciar a ausência de atendimento às exigências de qualificação técnica das demais empresas e revogou a medida cautelar, autorizando-se o prosseguimento do Agrupamento que determinou a suspensão do certame com a consequente e injusta inabilitação da NOVA DIMENSÃO. (peça 116, fls. 9/10, destaques no original)

Análise da Coordenadoria

Destaque-se que o quadro ora apresentado à fl. 9 da peça 116, que supostamente embasaria sua assertiva de que nenhuma das licitantes vencedoras dos demais 10 lotes teriam logrado êxito em cumprir as exigências de qualificação técnica, é o mesmo já juntado à fl. 11 da peça 22, e também à peça 26, tendo sido portanto abarcado no Relatório de peça 92.

Em que pese constar dentre a documentação já submetida a análise à peça 92, oportuno retomar que tal quadro, na verdade, não traz indício de que as demais licitantes teriam sido beneficiadas pelo subterfúgio (indevido, diga-se) da extrapolação da média diária para se obter ficticiamente o quantitativo exigido pelo edital. No caso da Nova, com essa prática irregular, triplicou-se o quantitativo expresso no atestado original de 20 dias.

Tampouco se comprovam irregularidades nos lotes 2 a 11, pois não fora apresentado pela Nova (nem à peça 22, nem agora à peça 116) o detalhamento da origem dos dados e observações ali descritos, o que, somado à falta de uma ligação clara e inequívoca entre o ali apontado pela Recorrente e os registros de análise da SMSUB, inviabiliza sua correta análise.

Desta forma, considerando **(1)** que o objeto da presente Representação é a condução da Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, especificamente no seu Lote 01; e **(2)** que os dados sobre os demais lotes ora trazidos pela recorrente no quadro de fl. 9 da peça 116 (sendo os mesmos daqueles de fl. 11 de peça 22) já foram objeto de análise nestes autos e não indicam que outra licitante teria se valido do mesmo subterfúgio considerado irregular pelo Relatório Conclusivo de peça 92; conclui-se que não assiste razão à Recorrente.

Portanto, mantém-se **inalterada** a conclusão do Relatório Conclusivo de peça 92 que subsidiou a decisão ora recorrida.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos Embargos de Declaração apresentados pela Nova Dimensão Engenharia Ltda. em face da Determinação de peça 94, bem como de consulta aos autos do Processo Administrativo SEI 6012.2024/0028075-3, conclui-se que:

- Houve o atendimento às Determinações exaradas por esta E. Corte (peças 11 e 94).

- Não foram apresentados fatos novos e/ou argumentos técnicos que alterem a conclusão do Relatório Conclusivo de peça 92, o qual subsidiou a decisão ora recorrida.
- No mérito, entende-se não haver razões para os Embargos de Declaração serem conhecidos.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 31/07/2025

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IX

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Supervisor de Controle Externo
em substituição
Coordenadoria IX

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe
Coordenadoria IX